



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 159.425 - SP (2010/0005652-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WANDER BATISTA PRUDENTE

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, no mínimo legal de 1/6 (um sexto), dada a natureza, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

2. Considerando a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a quantidade de pena corporal imposta, a saber, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, fixo o regime semiaberto para início da expiação.

3. A quantidade de sanção arbitrada não autoriza a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Ordem parcialmente concedida tão somente a fim de fixar o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 159.425 - SP (2010/0005652-9)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wander Batista Prudente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, sustenta o impetrante constrangimento ilegal na aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Requer, assim, a incidência da referida minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 35):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTUM DE 1/6 PARA A REDUÇÃO D APEBA, DADA A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTE DO STJ.  
Parecer pela denegação do writ.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.425 - SP (2010/0005652-9)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Não assiste razão ao impetrante.

A peça acusatória de fls. 15/16 noticia que foram apreendidos em poder do paciente 14 papelotes de cocaína, 26 papelotes de crack e 4 trouxinhas contendo maconha.

Recupero, no que interessa, trecho da sentença condenatória (fl. 22):

*Considerando- se que o réu é primário, de bons antecedentes e não há indícios de que se dedique a atividades criminosas ou integre associação criminosa reduzo, diante da grande variedade e quantidade de drogas encontradas em seu poder, de 1/6 (um sexto) as penas, nos termos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando-as em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.*

Entendo que não merecem reparos as considerações feitas pelo Juízo de primeiro grau. Isso porque, a natureza, a considerável quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos constituem justificativas idôneas para afastar a aplicação da referida minorante do patamar máximo previsto na norma de regência.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM UM SEXTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA.*

*1. O Tribunal de origem, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, no mínimo legal de 1/6 (um sexto), dada a quantidade e diversidade de droga apreendida, e o envolvimento de menores na empreitada delituosa. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).*

*2. Inviável a fixação de regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão imposta ao paciente, haja vista as próprias circunstâncias que cercaram a ação delituosa, envolvendo dois menores – um deles na função de "olheiro" – no tráfico de diversos invólucros (total de noventa e quatro) de maconha e crack.*

*3. Condenado o paciente a pena superior a 4 (quatro) anos, não se mostra possível a substituição por medidas restritivas de direito, diante do comando do art. 44, I, do Código Penal.*

*4. Habeas corpus denegado.*

*(HC 167.849/MG, de minha relatoria, DJe de 29.11.10)*

**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

*1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal.*

*2. Correta a aplicação da minorante em seu patamar mínimo, com fundamento na variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína em pó e "crack"). O Tribunal de origem também consignou que, pela maneira como estavam guardadas e embaladas as drogas, com a balança de precisão e os petrechos utilizados nas embalagens, o ora Paciente não era iniciante na nefanda atividade e a sua conduta já se protraía no tempo. Portanto, está demonstrado, de forma justa e fundamentada, que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC 127.247/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26.10.09)*

**HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06). PENA DE 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 485 DIAS-MULTA. APREENSÃO DE 15 AMPOLAS DE COCAÍNA E 4**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FRASCOS DE LANÇA PERFUME. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRIME COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

*1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.*

*2. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida (14 ampolas de cocaína e 4 frascos de lança perfume) justificam a diminuição em 1/6 (índice mínimo), eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.*

*3. Cometido o delito após a vigência da Lei 11.464/07, por impositivo legal, deve ser fixado o regime inicial fechado.*

*4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

*(HC 173.248/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.10)*

Assim, aplicado o redutor contido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de forma motivada e proporcional, dada a natureza, a diversidade e a quantidade das drogas encontradas em poder do paciente, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal ora suscitado pelo impetrante.

Considerando a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a quantidade de pena corporal imposta, a saber, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, fixo o regime semiaberto para início da expiação.

Por outro lado, a quantidade de sanção arbitrada não autoriza a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem tão somente a fim de fixar o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0005652-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 159.425 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120080596071 23682008 990090570539

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WANDER BATISTA PRUDENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário